



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça Estado da Paraíba**

**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051551-51.2014.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Diulyana Darc Bezerra Souza  
**Advogado** : Wyktor Lucas Meira  
**Apelado** : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, RETORNANDO OS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA SEJA INTIMADA ACERCA DO INTERESSE EM AVIAR O COMPETENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso.

Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.

**Vistos,etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Diulyana Darc Bezerra Souza contra sentença, fls. 31, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

A julgadora de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na inexistência de requerimento administrativo, documento este que entendeu como essencial para a propositura da ação.

Em suas razões recursais, encartadas às fls. 35/48, a apelante sustenta que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos a instância *a quo*, a fim de proceder à dilação probatória para a realização de perícia, com o normal prosseguimento do feito.

Desnecessária a intimação do apelado para apresentar razões contrárias, face a ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 54/55, opinando pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

É de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.**

[...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”** 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexistam lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.

Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em **14.07.2014**, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014).

Assim, segundo entendimento consagrado no RE 631.240, a parte autora deverá ser intimada a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Face ao exposto, monocraticamente, **ANULO A DECISÃO**

**DE 1º GRAU**, retornando os autos à instância *a quo*, a fim de que a parte autora seja intimada acerca do interesse em ajuizar requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 02 de setembro de 2015

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Relatora**